



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

Director-Geral ACYR CASTRO

ANO LXXIII — 74.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.147

BELEM — TERÇA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1963

## GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURELIO CORREA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

DR. EDUARDO NELSON CORREA DE AZEVEDO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. EFRAIM RAMIRO BENTES

SECRETARIO DE EDUCACAO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MANUEL REIS FERREIRA

SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PUBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4265 — DE 23 DE AGOSTO DE 1963

Prorrogar o prazo para a construção do edificio sede da Associação dos Sub-Tenentes e Sargentos da 8a. Região Militar.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

Considerando e aceitando as razões relevantes apresentadas pela Associação dos Sub-Tenentes e Sargentos da 8a. Região Militar, sediada nesta Capital;

Considerando que a escritura de

doação prevê a prorrogação pelo Governo do Estado do prazo de dois (2) anos estabelecidos, nos termos da Lei n. 1336, de 8/6/1956, para a construção do edificio-sede destinado à aludida Associação, uma vez existente motivo de força maior, como, aliás, provado ficou,

DECRETA:

Art. 1o. — Fica prorrogado por mais dois (2) anos, o prazo estabelecido pela Lei n. 1336, de 8/6/1956, para a construção do edificio-sede destinado à Associação dos Sub-Tenentes e Sargentos da 8a. Região Militar, um terreno,

nesta Capital, à Praça Amazonas n. 149.

Art. 2o. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de agosto de 1963.

AURELIO CORREA DO CARMO  
Governador do Estado  
Raymundo Martins Vianna  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Dionísio Bentes de Carvalho, governador em exercício, com o Sr. Olyntho Salles, respondendo pela S. I. J.

Ofício: Em 22.4.63. N. 287, da Secretaria de Saúde Pública, anexo a petição n. 0175, de Maria Emilia dos Santos Coelho, Almozarife, pedindo gratificação de adicional — De acordo com os pareceres.

Ofícios: Em 25.4.63. Sjn, da Secretaria de Educação e Cultura, anexo o projeto de lei extinguindo o Conselho Estadual do Pará e criando o Conselho Estadual de Educação e outras providências — Encaminha-se a Junta Consultoria Geral do Estado.

N. 17, do Jório de Direito de Santa Isabel do Pará, anexo a petição n. 0204, de Isaac Souto, 1o. suplente de Pretor, pedindo recondução ao referido cargo — Remeta-se este expediente ao G.G. com o esclarecimento de que o assunto do mesmo já está resolvido. Sugiro o seu arquivamento de acordo com a informação le fia.

N. 327, da Secretaria de Saúde Pública, anexo a petição n. 0228, de Maria Emilia dos Santos Coelho, pedindo licença especial — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

N. 2, da Polícia Militar, tratando da proposta de reforma do soldado Luiz Rômão de Sousa. — Solicito o parecer do D.S.P.

N. 4, da Polícia Militar, tratando da proposta de reforma do 3o. sargento Reinaldo Corrêa Barata — Solicito e exame e parecer do D.S.P.

N. 117, da Polícia Militar, sobre o pedido de licença de

taxas par ao abate de reses no Matadouro do Maguari — Ao G.G., para o fim solicitado.

Petições: Em 25.4.63. 0227 — Dário Lopes — Teixeira, 1o. sargento da P.M.E., pedindo transferência para a R/Remuneração — Solicito o parecer do D.S.P.

0229 — Margarida de Oliveira Doria, professora na capital, pedindo alteração de padrão — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0230 — Raimunda Violeta Brito Trindade, professora na Vigia, pedindo alteração de padrão — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

Em 25.4.63. Memorandum: Sjn, do Departamento de Serviço Público, tratando da nomeação de Antônia Rodrigues da Silva, para Oficial de Justiça do Termo Judiciário do lugar Senador José Porfírio, em Gurupá — A Chefia do Expediente, para informar.

Ofícios: GS, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazonia, sobre a Portaria n. 4236, referente ao Dr. Heitor dos Santos Arruda — Encaminha-se, com ofício, a Procuradoria Geral do Estado, visto o elogiado ser Promotor Público na Capital do Estado.

N. 155, da Secretaria de Finanças, acusando o recebimento da Portaria n. 51, de 4/6/63 — Oriente. Arquivar-se.

N. 119, da Polícia Militar, propondo a promoção por merecimento do 1o. tenente Stelio Monteiro de Almeida — A consideração do Exmo. Sr. Governador do Estado, com o esclarecimento, data venia, de que a presente

## IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:  
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998  
Diretor — Sr. ACYR CASTRO  
Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES  
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

### TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS	Cr\$
Anual .....	4.000,00
Semestral .....	2.000,00
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS	
Anual .....	5.400,00
Semestral .....	2.700,00
Número avulso .....	15,00
VENDA DE DIÁRIOS	
Número atrasados .....	20,00
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda a venda será acrescida de Cr\$ 15,00 ao ano.	
1 Página de Contabilidade uma vez por mais de duas (2) vezes 10% de abatimento. Por mais de cinco (5) vezes 20% de abatimento.	10.000,00
O centímetro por coluna no valor de .....	80,00

### EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezesseis (16) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o esboço, vão impressor o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

proposta está de acordo com a Lei estadual n. 297, de 30/12/1949, que dispõe sobre a situação jurídica da Polícia Militar do Estado.

Em 26/4/63.

#### Petições:

0132 — Everaldo Martins Celso, Oficial Administrativo, lotado no D.R., pedindo gratificação de adicional — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

0117 — Regina Coeli Galvão dos Santos, escriturária, lotada no S.S.R., pedindo gratificação de adicional — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

0231 — Maria Pinto de Oliveira, Professora, em S. Caetano de Oliveira, pedindo aposentadoria — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

#### Ofício:

N. 329, da Secretaria de Segurança Pública, remetendo cópia do Estatuto da Inspecção da Guarda Civil — A consideração do Exmo. Sr. Governador do Estado, com o parecer desta Secretaria favorável com o que opina a Consultoria Geral.

Em 25/4/63.

#### Petições:

0474 — Maria da Penha Araújo Ribeirocourt, professora na capi-

tal, pedindo licença especial — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

0605 — Maria da Silva Arruda, professora na capital, pedindo aposentadoria — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

Em 29/4/63.  
0179 — Maria Augusta Alencar de Sousa, professora em Nova Timboteba, pedindo gratificação de adicional — Reencaminhe-se a Consultoria Geral do Estado.

0232 — Oswaldo Bezerra da Silva, polícia sanitário, do Posto Médico de Benica, Ananindeua, pedindo ajuda de custo — Venha por intermédio da repartição onde é lotado, a qual prestará as devidas informações a respeito do que e requerente pleiteia.

0233 — Walter Moreira Cais, major reformado da F.M.E., pedindo diferença de proventos — Solicito as necessárias informações à Secretaria de Finanças do Estado.

Em 30/4/63.

#### Ofícios:

S/n. de Antonio Pinheiro dos Santos, sobre a nomeação de Domingos Corrêa do Rosário, para 1.º suplente de Juiz da Vila de Caraparu, em substitui-

ção de Raimundo Novaes Cardoso, em Sta. Izabel do Para — Devidamente informado, encaminhando-se ao G.G.

N. 1, da Câmara Municipal de Barcarena, comunicando a instalação dos novos trabalhos legislativos — Agradecer a comunicação.

N. 221, da Secretaria de Obras, Terras e Águas, comunicando a revisão da instalação hidráulica do Palácio Lauro Sodre — Agradecer a gentileza da comunicação.

N. 466, da Secretaria de Educação e Cultura, encaminhando decreto de transfor-

ção de Escola — A chefia do Expediente, para providenciar.

N. 66, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo a prestação de contas do custeio de porta e mercado, do mês de abril — Remeta-se à SF.

N. 67, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo a prestação de contas de Diversas Despesas, do mês de abril — Remeta-se à S.E.F.

N. 68, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo a prestação de contas da lenha para cozinha, referente ao mês de abril — Remeta-se à S.E.F.

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

### SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

PORTARIA N. 101 — DE 21 DE AGOSTO DE 1963

O Eng. Wilson Sá Ferreira, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições,

#### RESOLVE:

Designar nesta data, o agrimensor Francisco Xavier Diniz, para proceder a uma demarcação de terras no município de Curuçá, atendendo ao que requereu Inácia Simplicia Pinheiro Ferreira em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob n. 3043/63.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas

Homologação sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Maracanã, em que são requerentes: — José Zaccarias Mendes e Maria Teixeira Mendes.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável aos requerentes no DIÁRIO OFICIAL de 26/4/63, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 13 proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à SEOTA, para os ulteriores legais. Belém, 12/8/63.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO  
Governador do Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra de terras requeridas;

Considerando, que a sentença lavrada pelo ilustre Secretário de Estado que me antecedeu, aprova tão somente os autos de medição e discriminação, sem qualquer despacho relativo à compra re-

querida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não por sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), urdendo que o Secretário usasse a faculdade do art. já citado neste item AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi, no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108 do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que, para argumentar, se esta Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

#### RESOLVO:

a) Recusar a compra de terras requerida por Rosario Elias de Oliveira, através do processo n. 6206, de 13-12-62;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado.

Publique-se, na forma da lei. Belém, 28 de junho de 1963.  
Eng. EFRAIM RAMIRO BENTES  
Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra de terras requeridas;

Considerando, que a sentença lavrada pelo ilustre Secretário de Estado que me antecedeu, aprova tão somente os autos de medição e discriminação, sem qualquer despacho relativo à compra re-

querida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não por sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o

referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do art. já citado neste item **AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS**;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi, no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108 do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

**RESOLVO:**

a) Recusar a compra de terras requerida por Plínio Ovidio Rosa, através do processo n. 3493, de 18-9-62;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado. Publique-se, na forma da lei. Belém, 28 de junho de 1963. Eng. EFRAIM RAMIRO BENTES Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra de terras requeridas;

Considerando, que a sentença lavrada pelo ilustre Secretário de Estado que me antecedeu, aprova tão somente os autos de medição e discriminação, sem qualquer despacho relativo à compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não por sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do art. já citado neste item **AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS**;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi, no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108 do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

**RESOLVO:**

a) Recusar a compra de terras requerida por Lamartini Maia Rosa, através do processo n. 3408, de 18-9-62;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado. Publique-se, na forma da lei. Belém, 28 de junho de 1963. Eng. EFRAIM RAMIRO BENTES Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra de terras requeridas;

Considerando, que a sentença lavrada pelo ilustre Secretário de Estado que me antecedeu, aprova tão somente os autos de medição e discriminação, sem qualquer despacho relativo à compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não por sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do art. já citado neste item **AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS**;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi, no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108 do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

**RESOLVO:**

a) Recusar a compra de terras requerida por Aldo Buzzoline, através do processo n. 3423, de 18-9-62;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado. Publique-se, na forma da lei. Belém, 28 de junho de 1963. Eng. EFRAIM RAMIRO BENTES Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra de terras requeridas;

Considerando, que a sentença lavrada pelo ilustre Secretário de Estado que me antecedeu, aprova tão somente os autos de medição e discriminação, sem qualquer despacho relativo à compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não por sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do art. já citado neste item **AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS**;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi, no máximo, de um (1) ano, de

acordo com o art. 108 do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

**RESOLVO:**

a) Recusar a compra de terras requerida por Maria Aparecida Junqueira Franco, através do processo n. 6228, de 13-12-62;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado. Publique-se, na forma da lei. Belém, 28 de junho de 1963. Eng. EFRAIM RAMIRO BENTES Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra de terras requeridas;

Considerando, que a sentença lavrada pelo ilustre Secretário de Estado que me antecedeu, aprova tão somente os autos de medição e discriminação, sem qualquer despacho relativo à compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não por sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do artigo referido neste item **AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS**;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi, no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108 do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

**RESOLVO:**

a) Recusar a compra de terras requerida por João Ribeiro de Barros Neto, através do processo n. 3430, de 18-9-62;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado. Publique-se, na forma da lei. Belém, 28 de junho de 1963. Eng. EFRAIM RAMIRO BENTES Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra de terras requeridas;

Considerando, que a sentença lavrada pelo ilustre Secretário de Estado que me antecedeu, aprova tão somente os autos de medição e discriminação, sem qualquer despacho relativo à compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não por sessenta (60) dias, conforme estipula

o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do artigo referido neste item **AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS**;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi, no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108 do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

**RESOLVO:**

a) Recusar a compra de terras requerida por José Jacques de Oliveira Germano, através do processo n. 3432, de 18-9-62;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado. Publique-se, na forma da lei. Belém, 28 de junho de 1963. Eng. EFRAIM RAMIRO BENTES Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra de terras requeridas;

Considerando, que a sentença lavrada pelo ilustre Secretário de Estado que me antecedeu, aprova tão somente os autos de medição e discriminação, sem qualquer despacho relativo à compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não por sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do artigo referido neste item **AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS**;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi, no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108 do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

**RESOLVO:**

a) Recusar a compra de terras requerida por Antonio Augusto Queiroz Telles, através do processo n. 3485, de 18-9-62;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado. Publique-se, na forma da lei. Belém, 28 de junho de 1963. Eng. EFRAIM RAMIRO BENTES Secretário de Estado

damente cobrada pelo Estado.  
 Publique-se, na forma da lei.  
 Belém, 28 de junho de 1963.

Eng. **EFRAIM RAMIRO BENTES**  
 Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra de terras requeridas;

Considerando, que a sentença lavrada pelo Ilustre Secretário de Estado que me antecedeu, aprova tão somente os autos de medição e discriminação, sem qualquer despacho relativo a compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não por sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do artigo já referido no item AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi, no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108 do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que, para argumentar, se es a Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

**RESOLVO:**

a) Recusar a compra de terras requerida por José Antonio Moreira, através do processo n. 6489 de 28-12-60;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado.  
 Publique-se, na forma da lei.

Belém, 28 de junho de 1963.  
 Eng. **EFRAIM RAMIRO BENTES**  
 Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra de terras requeridas;

Considerando, que a sentença lavrada pelo Ilustre Secretário de Estado que me antecedeu, aprova tão somente os autos de medição e discriminação, sem qualquer despacho relativo a compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não por sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do artigo já referido no item AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi, no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108 do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que, para argumentar, se es a Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

a) Recusar a compra de terras requerida por Ian Escley Edwards, através do processo n. 6181, de 13-12-60;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado.  
 Publique-se, na forma da lei.  
 Belém, 28 de junho de 1963.

Eng. **EFRAIM RAMIRO BENTE**  
 Secretário de Estado

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
 CONSELHO RODOVIÁRIO**

RESOLUÇÃO N.º 481 — DE 13 DE AGOSTO DE 1963

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de duzentos milhões e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.800.000,00).

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Fica aberto no corrente exercício o crédito adicional suplementar de duzentos milhões e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.800.000,00), que se destina ao reforço de verbas mencionadas abaixo, que se constituem insuficientes para atender às despesas de execução de diversos serviços dos DER-PA.:

I — **DESPESA ORDINARIA**

3 — **Serviços e Encargos**

01 — **Publicidade e Biblioteca**

a—Publicidade .....	3.000.000,00	.
04—Assistência Social .....	4.800.000,00	7.800.000,00
<b>Obras, Equip. e Aquisições:</b>		
03—Construção de Estradas		
g—Ramais de acesso à Rede Geral ...	50.000.000,00	
04 — Melhoramentos e Re-construções		
a—PA-25/Maracanã ....	20.000.000,00	
g—Bragança / Monte-negro .....	25.000.000,00	45.000.000,00
05—Conservação de Estradas		
a—Rede Geral .....		80.000.000,00
06—Pavimentação		
j—Ramais de acesso à Rede Geral ....		15.000.000,00
<b>II — DESPESA EXTRAORDINARIA</b>		
1—Diversos e Eventuais .....		3.000.000,00
<b>T O T A L .....</b>	<b>Cr\$ 200.800.000,00</b>	

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior, correrá à conta do saldo, livre dos recursos financeiros oriundos do "superavit" da Receita, correspondente ao 4.º trimestre de 1962 e 1.º e 2.º trimestre de 1963 e previsão de arrecadação do 3.º trimestre de 1963, como se discrimina a seguir:

Arrecadação do 4.º trimestre de 1962 e os 1.º e 2.º de 1963 .....	1.434.909.756,10
Previsão do 3.º trimestre (= 2.º trimestre + 20%) .....	792.337.477,00
	<b>Cr\$ 2.227.247.233,10</b>

Menos:

Previsão orçamentária do F. R. N. para o exercício correspondente ao 4.º trimestre de 1962 e os 1.º, 2.º e 3.º de 1963 .....	1.500.000.000,00
--	------------------

"Superavit" .....	Cr\$ 727.247.233,10
-------------------	---------------------

Deduzindo:	
Créditos adicionais já solicitados .....	613.931.212,70

Saldo Apurado .....	113.316.020,40
---------------------	----------------

Crédito ora solicitado (Parte) .....	113.300.000,00
--------------------------------------	----------------

"Superavit" disponível .....	16.020,40
------------------------------	-----------

Art. 3.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
 Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de agosto de 1963.

Eng. **Jarbas de Castro Pereira**  
 Presidente do C. R.

**GOVERNO FEDERAL**

**SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONOMICA DA AMAZONIA**

PROCESSO N.º 03133/63 — CONVÊNIO N.º 104/63  
 Termo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Endemias Rurais — Circunscrição Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros), exercício de 1963, destinada às campanhas contra a malária e a filariose no Estado de Mato Grosso.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Endemias Rurais — Circunscrição Pará, daqui por diante denominados,

respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo Superintendente Substituto, Sr. José de Almeida Vilar de Melo e o segundo pelo Chefe da Circunscrição Pará do D.N.E.Ru. Dr. Salomão Athias, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acõpanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de três milhões e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.600.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08. SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal), Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.40 — Doenças Transmissíveis; 1 — Campanha contra a Malária e Filariose a cargo do DNERu; 13 — Mato Grosso — Cr\$ 3.600.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O EXECUTOR prestará contas a SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionalizada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA SPVEA".

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo, ser ampliado alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme val assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de agosto de 1963.

JOSÉ DE ALMEIDA VILAR DE MELO  
SALOMÃO PONTES ATHIAS

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:  
Américo Ribeiro da Cruz  
Henrique Ramos M. de Sousa

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Endemias Rurais — Circunscrição Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1963 e destinada às campanhas contra a malária e filariose, a cargo do referido Departamento.

I — PESSOAL

1 — Diárias

Despesas com alimentação e pousada, no interior do Estado, com pessoal técnico e administrativo ..... 720.000,00

II — MATERIAL DE CONSUMO E TRANSFORMAÇÃO

1 — Combustíveis e lubrificantes ..... 1.080.000,00  
2 — Materiais e acessórios de máquinas, viaturas e aparelhos ..... 1.080.000,00  
3 — Produtos químicos, biológicos e farmacêuticos, artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios ..... 180.000,00 2.340.000,00

III — SERVIÇOS DE TERCEIROS

1 — Passagens, transportes de pessoal e suas bagagens, no interior do Estado, para pessoal técnico, administrativo e de campo ..... 180.000,00

IV — ENCARGOS DIVERSOS

1 — Serviços educativos e culturais, trabalhos de Educação Sanitária ..... 180.000,00  
180.000,00

V — EVENTUAIS

T O T A L ..... Cr\$ 3.600.000,00

(T. 7881 — Dia 27/8/63).

PROCESSO N. 01530/63 — CONVÊNIO N. 116/63

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública — Diretoria Regional do Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) — Exercício de 1963 — Destinada à realização de estudos e pesquisas de interesse médico-sanitário, a cargo do Instituto Evandro Chagas da Fundação SESP.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública — Diretoria Regional do Pará, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo Superintendente substituto, Sr. José de Almeida Vilar de Melo e a segunda pelo Diretor Adjunto Dr. Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para a fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963.

Artigo 4º.  
a) — Poderá este acôrdo, ser ampliado alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme val assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão

facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.1.0 — Estudos e Pesquisas; 15 — Pará; 1 — Para realização de estudos e pesquisas de interesse médico-sanitário, a cargo do Instituto Evandro Chagas da Fundação SESP — Cr\$ 6.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo, de que o mesmo foi financiado, com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.”

**CLAUSULA OITAVA:** Poderá este acordo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de agosto de 1963.

JOSÉ DE ALMEIDA VILAR DE MELO  
JUCUNDINO FERREIRA PUGET  
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA  
Testemunhas:  
Assinatura ilegível  
Fernanda Roberto de Castro

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública — Diretoria Regional do Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1963, destinada à realização de estudos e pesquisas de interesse médico-sanitário, a cargo do Instituto Evandro Chagas da referida Fundação.

**MATERIAL DE CONSUMO E DE TRANSFORMAÇÃO**  
— Animais destinados a estudos ..... 100.000,00  
— Artigos para alimentação de animais ..... 700.000,00

— Combustíveis e lubrificantes ..... 1.200.000,00  
— Materiais e acessórios de máquinas, viaturas e aparelhos ..... 1.500.000,00  
— Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos, artigos cirúrgicos e outros em uso no laboratório ..... 1.500.000,00  
— Artigos de expediente ..... 500.000,00  
— Material de limpeza e conservação ..... 500.000,00

**T O T A L** ..... Cr\$ 6.000.000,00

(T. 7834 — Dia 27/8/63).

**PROCESSO N. 8189/62 — CONVÊNIO N. 584/62**  
Termo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — Dotação de 1962, destinada aos serviços elétricos da cidade de Pedreiras, inclusive rede de distribuição, a cargo da referida Prefeitura.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Pedreiras — Estado do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo Superintendente substituto, Senhor José de Almeida Vilar de Melo e a segunda pelo Procurador Sr. Valentim Maia Filho, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (1964). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** Pelo presente acordo a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1962. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.1.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal), Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.00 — Energia; 3.3.20 — Serviços Elétricos; 12 — Maranhão; 1 — Serviços elétricos das seguintes cidades, inclusive rede de distribuição — 12 — Pedreiras — Cr\$ 2.000.000,00.

A dotação a que se refere esta Cláusula, constante do saldo de 1962, tem a sua aplicação convencionada no § 2.º do Artigo 9.º da Lei 1.806, de 6-1-1953 do Parágrafo 2.º do Art. 7.º do Decreto n. 34.132, de 9-10-1953.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá

ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância mencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SETIMA:** — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acordo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.”.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acordo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de agosto de 1963.

**JOSÉ DE ALMEIDA VILAR DE MELO**  
**VALETIM MAIA FILHO**  
**MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA**  
Testemunhas:  
**José Benedito Alves**  
**Acelino Tenório de Brito**

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Pedreiras — Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada aos serviços elétricos da cidade de Pedreiras, inclusive rede de distribuição, a cargo da referida Prefeitura

1 — Aquisição de 150 postes de madeira de lei, 6" x 6" x 9,00 metros .....	600.000,00
2 — Aquisição de 150 armações secundárias Tipo "Presbow" de 3 estribos e 3 roldanas, com ferragens para postes de madeira .....	225.000,00
3 — Aquisição de 150 armações secundárias Tipo "Presbow" de 2 estribos e 2 roldanas, com ferragens para postes de madeira .....	150.000,00
4 — Aquisição de 100 braços de iluminação pública Tipo "Esconolite", com refletor esmaltado de 50 cm .....	120.000,00
5 — Aquisição de 500 quilos de fio de cobre nú n. 4 AWG, tempera meia dura .....	600.000,00
6 — Mão de obra para ampliação da rede .....	200.000,00
7 — Administração e eventuais .....	105.000,00
<b>T O T A L .....</b>	<b>Cr\$ 2.000.000,00</b>

(T. 7899 — Dia 27/8/63).

### EDITAIS ADMINISTRATIVOS

**M. V. O. P. SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ (SNAPP)**

**EDITAL**

Concorrência Pública n. 8

1. No dia 20 de setembro de 1963, às 10 horas, na sala da Secção de Estatística e Re-

visão (SER), no edifício SNAPP, situado à avenida Presidente Vargas s/n, em Belém, sede dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), terá lugar a Concorrência Pública n. 8.

2. As propostas serão apresentadas para aquisição

do seguinte:

I — Um (1) aparelho para análise eletrolítica.

II — Uma (1) balança analítica de laboratório, original "Sartorius Geottinger", modelo B-1000.

Obs.: Essa balança, encontra-se com o vidro da parte superior quebrado.

III — Um (1) aparelho para combustão com forno, conjunto "Fleming" número 10 467.

IV — Uma (1) balança analítica "Elka".

V — Um (1) aparelho para destilação de gasolina, número 13459.

VI — Um (1) aparelho "Pensky e Martine" com jogo de termômetros.

VII — Um (1) banho-maria "Elka".

VIII — Uma (1) estufa pequena para secagem, marca "Luferce".

IX — Um (1) forno "Mufla", com reostato.

X — Um (1) gerador "A. K. C.", para 4 bicos.

XI — Um (1) refratômetro 13962 "Espenser", número 10074.

XII — Um (1) viscosímetro "Saycelt Furol", de aço inoxidável, número 13563-2.

3. A caução de inscrição na importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00)

será prestada em moeda corrente, e será depositada, mediante guia C/R extraída no Departamento de Contabilidade, na tesouraria dos SNAPP. As guias serão extraídas e pagas até a véspera do dia da concorrência

4. As propostas deverão obedecer rigorosamente aos termos deste edital, não sendo aceitas aquelas que apresentarem variantes ou preços para materiais diferentes, ou que fizerem referência à propostas de outros concorrentes.

5. A proposta que contiver emendas ou rasuras, para ser aceita, deverá ter as mesmas ressalvadas à tinta vermelha e assinadas.

6. Reserva-se a repartição o direito de rejeitar qualquer proposta que não atenda aos objetos e interesses desta Autarquia.

7. A adjudicação da venda dependerá da verificação não só do maior preço, mas tam-

bém das condições que resultarem em menor ônus para os SNAPP, reservando-se à administração a faculdade de preferir o maior preço global, se assim convier, para que os proponentes deverão apresentar, também, essa forma em suas propostas.

8. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, a primeira selada nos termos da lei e assinadas pelo responsável (se for procurador, juntar a procuração respectiva, devidamente legalizada).

**Alvaro Gomes Taudaya**  
Presidente da Comissão  
(Ext. Dia 27/8/63)

### SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Ely Marcos dos Santos nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 25º Comarca, de Capanema, 32º Termo, 32º Município de Ourém e 83º Distrito medindo 750 metros de frente e 2.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente, com o rio Guamã, situado à margem esquerda do referido rio, lado direito, com terras de Virgílio Apolinário da Paixão e lado esquerdo com terras devolutas do Estado, assim como os fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por sessenta dias, à porta do edifício em que funciona a Colêtoria de Rendas do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 2 de agosto de 1963.

**Yolanda L. de Brito**  
Oficial Administrativo  
(Dias 14 e 24/8 e 4/9/63)

### Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Vitorino José da Silva nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 31º Comarca, 29º Termo, 29º Município de São Caetano de Odivelas e 81º Distrito, medindo 140 metros de frente e 1060 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites:

Está situado à margem direita do rio Barreta, fazendo frente para o mesmo rio, fundos com o Igarapé Itapepoca, lado direito, com terras de Braz Martins Alves de Oliveira e lado esquerdo com terras de Delfino Antonio Ferreira.

É para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, a porta do edifício em que funciona a Colômbia de Rendas do Estado naquele município de São Caetano de Odivelas.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 7 de agosto de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo

(\*) Reproduzido por ter sido com incorreções no D. O. de 14/18/63

(D. 14, 24/8 e 4/9/63)

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO  
DIVISÃO DO PESSOAL  
Chamada de Funcionário

Pelo presente edital fica notificada Terezinha Cabral Sacramento, ocupante do cargo de classe H, da carreira de Escriurário, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal deste Depar-

tamento do Serviço Público, a reassumir o exercício de seu cargo dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, a contar da data da primeira publicação deste edital no órgão oficial, sob pena de findo o mencionado período e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono de cargo de acordo com o disposto nos artigos 36 e 186, item II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 749, de 24-12-53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Departamento do Serviço Público, em 10 de agosto de 1963.

José Nogueira Sobrinho  
Diretor Geral do D.S.P.

(Dias — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 — 31-8; 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 e 15-9-63).

que ainda farão jus no final do corrente exercício, pelo prazo nele trabalhado, de uma gratificação prevista em nossos Estatutos e em pleno vigor. Foram os Diretores eleitos logo empossados e entraram imediatamente no exercício de suas respectivas funções, encontrando tudo na mais perfeita ordem. Devido ainda a nossa situação financeira já anteriormente mencionada, foram reduzidos os vencimentos dos nossos gerentes de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00) para dez mil mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00) mensais, a partir do mês de agosto corrente.

Nada mais havendo a tratar, determinou o Sr. Presidente que fosse encerrada a presente sessão precisamente às vinte e três (23) horas, tendo sido lida a presente ata, em voz alta, que achada conforme, foi assinada por todos os presentes. E eu, Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja, a subcrevo para que produza os efeitos legais.

(aa) Ossian da Silveira Brito, Diretor-Presidente; Francisco Pires Cavalcante, P.p. Luiza Brasil da Cunha, P.p. Sinézio Pires Cavalcante, Antonino da Rocha Leonardo, Clodomir Grande Celino, Afonso Maria de Lígório Barreira Monteiro, Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja.

(Ext. — Dia 27-8-63)

TECIDOS LUA, S/A  
Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 30 do corrente às 14 horas, em sua sede social, sita à rua Conselheiro João Alfredo, 193, afim de tratar dos seguintes assuntos:

- Nomeação de dois Sub-Diretores;
- Autorização da Assembleia para o Direito de Assinatura do Diretor Administrativo;
- reforma dos Estatutos e o que ocorrer.

Belém, 26 de agosto de 1963.

(a) MANOEL JOSÉ DIAS  
Presidente

(Ext. — Dias 27, 28 e 29/8/63)

AMAZÔNIA S/A — INVESTIMENTOS

Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

São convocados os senhores acionistas da "Amazônia S/A — Investimentos". Carta de Autorização número 139 da Superintendência da Moeda e

do Crédito (SUMOC), a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no próximo dia 2 de Setembro de 1963 às 8,00 horas na sede social à Avenida Portugal 323 — 2º andar salas 209/13, nesta capital, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) eleição dos membros do Conselho Consultivo.

b) Ratificação dos atos aprovados na Assembleia Geral Ordinária realizada em 25 de abril de 1963 e

c) Retificação na aprovação do relatório da Diretoria para efeito do artigo 100 do Decreto Lei 2627 de 26-9-1940.

d) O que ocorrer.

Belém, 21 de agosto de 1963.

(as) Napoleão Carneiro Brasil, Diretor Presidente — Carlos Moraes de Albuquerque, Diretor Técnico — Ivan Loureiro Pinho — Diretor Superintendente — Fernando Pinto — Diretor Comercial.

(Ext. 22, 23 e 24/8/63)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECCAO DO PARA

De conformidade com o disposto no artigo 58 da Lei número 4.215 de 27 de abril de 1963, faço público que requereu inscrição, em caráter definitivo, no Quadro de Advogados desta Seccao da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Marçal Marcellino da Silva Filho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Cidade, na praça da República do Líbano, número 310.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccao do Pará, em 16 de agosto de 1963.

a) Arthur Claudio Mello,  
Primeiro Secretário.

(T. 7876 - 21, 22, 23, 24 e 27/8/63)

A N U N C I O S

EMPRESA DE AGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARE, S/A. Ata da primeira sessão extraordinária do ano de 1963 (mil novecentos e sessenta e três) realizada no dia 19 (dezenove) de agosto de 1963 (mil novecentos e sessenta e três), na sede da "Empresa de Águas Nossa Senhora de Nazaré, S/A", nesta capital, à Avenida Padre Eutíquio, n. 1201.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto de 1963 (mil novecentos e sessenta e três), em primeira convocação, na Sede da Empresa de "Águas Nossa Senhora de Nazaré, S/A", nesta capital, à Avenida Padre Eutíquio, n. 1201 (mil duzentos e um), reuniram-se os acionistas da supra citada Empresa em primeira sessão extraordinária do ano de 1963 (mil novecentos e sessenta e três) precisamente às 20 (vinte) horas, apresentando estes mais de dois terços do seu Capital Social.

Assumiu a Presidência o sr. Ossian da Silveira Brito, que verificou, pelas assinaturas da lista de presença, o comparecimento de Acionistas em número legal e convidou para secretária-la o Acionista Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja. O sr. Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos, determinando a leitura da sessão anterior, unanimemente aprovada e mais o anúncio de convocação.

Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 19 (dezenove) de agosto de 1963 (mil novecentos e sessenta e três), publicado no DIÁRIO OFICIAL deste Estado e nos jornais de maior circulação, nos dias 9, 10 e 13 (nove, dez e treze) de agosto fluente, o que fiz na qualidade de Secretário, lendo o seguinte: — "Empresa de Águas Nossa Senhora de Nazaré, S/A. — Assembleia Geral Extraordinária. — Em cumprimento ao preceituado nos artigos 19 e 21 dos nossos Estatutos e ao que determina o decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, ficam convidados os Senhores Acionistas de nossa Empresa a comparecer à Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia (19) dezenove de agosto de

(1963) mil novecentos e sessenta e três às (20) vinte horas, em nossa sede social, sita à Avenida Padre Eutíquio, n. 1201, nesta cidade de Belém, capital deste Estado do Pará, a fim de deliberar sobre o seguinte: — a) apreciar o pedido de licença por motivo de doença do Sr. Diretor Comercial e Diretor Tesoureiro; b) preenchimento dos mencionados cargos vacantes; c) o que ocorrer. Belém, 7 de agosto de 1963.

"Empresa de Águas Nossa Senhora de Nazaré, S/A". — (a) Ossian da Silveira Brito — Diretor Presidente. — O Sr. Ossian da Silveira Brito, Diretor-Presidente, usando da palavra, levou ao conhecimento da Diretoria e da Assembleia Geral que o Sr. Francisco Pires Cavalcante, que atualmente exerce cumulativamente os cargos de Diretor Comercial e de Diretor Tesoureiro, havia solicitado licença a partir desta data até o fim do corrente ano, pois necessitava sustentar-se desta Capital, afim de acompanhar pessoa de sua família que iria efetuar tratamento de saúde, pediu esse que foi aceito unanimemente. Pelo sr. Presidente foi posto em votação um voto de louvor em favor do Diretor licenciado, pelos grandes serviços prestados à nossa Empresa durante toda sua gestão, que foi aceito por todos os presentes.

Para os cargos vacantes foram eleitos com sufrágio da totalidade dos presentes os Acionistas Antonino da Rocha Leonardo, para Diretor-Tesoureiro, e Afonso Maria de Lígório Barreira Monteiro, para o de Diretor Comercial. Dando continuação ao objetivo da reunião, ficou também deliberado, por proposta dos Diretores presentes, que devido as dificuldades financeiras atravessadas pela nossa Empresa, seriam, a partir do mês de agosto corrente, estabelecidos novos níveis de honorários da Diretoria e que são os seguintes: — para Diretor-Presidente a quantia de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) mensais e para cada um dos demais Diretores e Contador a importância de vinte e oito mil cruzeiros (Cr\$ 28.000,00) também mensais,



**MARCOSA S/A**  
**MAQUINAS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

**Assembléa Geral Ordinária**  
Convidamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Ordinária no dia 30 de agosto vindouro, às 16,30 horas, em nossa sede à Rua Santo Antonio número 30, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) Discussão do Relatório da Diretoria e Contas referentes ao exercício encerrado em 30 de junho de 1963.
  - b) Ratificação do mandato da Diretoria.
  - c) Eleição do Conselho Fiscal e fixação de sua remuneração.
  - d) O que ocorrer.
- Belém, 22 de agosto de 1963.  
**A DIRETORIA**  
(Ext. 24 2778/63)

**COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ**  
**Assembléa Geral Extraordinária**  
**— CONVOCAÇÃO —**  
Convocamos os senhores Acionistas da "Companhia de Gás do Pará", a reunirem-se em Assembléa Geral Extraordinária, às 18 horas do dia 30 do corrente, em sua sede social à Avenida Presidente

Vargas número 663, a fim de deliberarem sobre o seguinte:  
a) — Aumento do capital social  
b) — Reforma dos Estatutos sociais  
c) — O que ocorrer.  
Belém, 20 de agosto de 1963.  
**Americo Neves**  
Diretor-Gerente  
**Odilardo Avelar**  
Diretor Administrativo  
(Ext. 22, 23 e 24/8/63)

**MARCOSA S/A. — MAQUINAS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
**RELATÓRIO DA DIRETORIA**

Srs. Acionistas:

De acôrdo com a Lei e com os nossos Estatutos, vimos submeter a vosso exame o Balanço do exercício de 1963, assim como a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e competente Parecer do Conselho Fiscal.

Em nossa sede social à Rua Santo Antônio n.º 301, permanecemos à disposição de Vv. Ss. para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,  
**A DIRETORIA**

**BALANÇO GERAL DO ATIVO E PASSIVO ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1963**

ATIVO		PASSIVO	
<b>Disponível</b>		<b>Não Exigível</b>	
Caixa e Bancos .....	48.307.842,60	Capital .....	150.000.000,00
<b>Realizável</b>		Reserva Legal .....	23.907.732,00
Devedores por mercadorias .....	205.093.314,20	Reservas Estatutárias .....	23.476.500,00
Devedores diversos .....	18.449.913,30	Fundos C/Duvidosas .....	21.939.434,90
Mercadorias em estoque .....	188.569.043,89	Fundo Depreciações .....	11.674.255,10
Importações em andamento .....	6.443.940,00	Reserva p/Cons. do Ativo .....	36.750.411,30
Depósitos p/Importação .....	7.600.000,00	Lucros Suspensos .....	52.542.841,48
Depósitos e Cauções .....	175.115,20		322.261.905,78
	436.271.326,59	<b>Exigível</b>	
<b>Imobilizações — Técnicas</b>		Empréstimos Bancários .....	75.474.343,90
Bens Imóveis .....	41.409.509,84	Credores por mercadorias .....	61.834.465,80
Máquinas e Ferramentas .....	10.309.883,22	Outros Diversos .....	58.960.840,20
Móveis e Utensílios .....	15.486.676,14	Provisões aos Empregados .....	800.000,00
Veículos .....	9.608.544,30	Títulos a Pagar .....	12.300.000,00
	76.854.607,30	<b>Regularização</b>	
<b>— Financeiras</b>		Saldo à disposição da A.G.O. ....	72.818.736,91
Ações de Diversas Companhias .....	531.800,00	<b>PASSIVO REAL</b> .....	602.450.310,59
Empréstimos Compulsórios .....	21.939.250,40	<b>Compensado</b>	
Títulos da Dívida Pública e outros .....	12.500.020,30	Contas de Compensação Passivas .....	487.947.896,74
Dep. p/Investimentos — Art. 34 —		<b>TOTAL DO PASSIVO</b> .....	Cr\$ 1.090.398.307,33
Sudene .....	6.045.463,40		
	41.016.534,40		
<b>ATIVO REAL</b> .....	602.450.310,59		
<b>Compensado</b>			
Contas de Compensações Ativas .....	487.947.896,74		
<b>TOTAL DO ATIVO</b> .....	Cr\$ 1.090.398.307,33		

## DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1963

D E V E		H A V E R	
Gastos Gerais, Despesas c/Pessoal, Percentagem da Diretoria e outros g a s t o s .....	71.594.439,60	Lucro do Exercício em Rendas Diversas .....	180.806.912,21
Impostos, Taxas e Emolumentos ..	55.546.105,80	Comissões de Representadas .....	38.178.236,10
Gratificação aos funcionários ....	800.000,00	Fundo p/Contas Duvidosas — Reversão de 1962 ....	15.392.254,70
	127.940.595,40	Fundo p/Depreciações — Reversão n/Exercício ....	412.100,00
Abatimentos:			
Fundo p/Contas Duvidosas .....	21.939.434,90		
Fundo p/Depreciações .....	1.901.823,00		
	23.841.317,90		
Distribuição do Lucro:			
Fundo de Reserva Legal .....	4.094.426,40		
Fundo p/Garantia de Dividendos ..	4.094.426,40		
Saldo à Disposição da A.G.O. ....	72.818.736,91		
	82.807.589,71		
	Cr\$ 234.589.503,01		Cr\$ 234.589.503,01

Importa a presente Demonstração de Lucros e Perdas em duzentos e trinta e quatro milhões quinhentos e oitenta e nove mil quinhentos e três cruzeiros e um centavo.

MARIO SILVESTRE  
Presidente

LUIZ OTAVIO MEIRA MARTIN  
1.º Vice-Presidente

CARLOS TURIANO MEIRA MARTIN  
2.º Vice-Presidente

FABIO SILVESTRE  
Diretor

MÁRIO SARMANHO MARTIN  
Diretor

JOSÉ AGUIAR LINHARES LIMA  
Contador CRC — 536

## PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas:

Os membros do Conselho Fiscal de MARCOSA S/A. — MÁQUINAS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, abaixo assinado no cumprimento do que lhes incumbe o item III, art. 127 do Decreto-Lei n.º 2627 de 26 de setembro de 1949, depois de cuidadoso exame do Relatório e Contas da Diretoria, Balanço Geral, Inventário e Contas de Lucros e Perdas, são de parecer que as operações e os negócios do exercício findo em 30 de junho de 1963, devem ser aprovados pelos senhores acionistas.

Belém, 15 de agosto de 1963.

(a.a.) ABÍLIO ALVES VELHO  
JOÃO QUEIROZ DE FIGUEREDO  
LOURIVAL PINHEIRO FERREIRA

(Ext. — Dia 27-8-63)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELEM — TERÇA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1963

NUM. 6.029

ANO XXIV

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 288  
Embargos Cíveis da Capital  
Embargantes: — Akira Igarashi e sua mulher  
Embargado: — Ignácio Mendes e sua mulher  
Relator: — Desembargador designado Aluizio da Silva Leal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Cíveis da Capital, em que são embargantes, Akira Igarashi e sua mulher; e, embargados, Ignácio Mendes e sua mulher.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plena, por maioria de votos, receber os embargos para restabelecer a sentença de primeira instância, isto porque, conforme menciona o digno voto do Exmo. Sr. Desembargador Hamilton Ferreira de Souza, vencido na apelação julgada pela Egrégia 2ª Câmara, os agravantes estão tolhidos do gozo de um dos pressupostos da posse de sua propriedade, qual seja o do livre acesso. Sendo o terreno em posição privilegiada, dispondo de três frentes para cada via pública, as construções levantadas nos limites de sua propriedade, impedem o uso da causa em toda a sua plenitude, qual seja a livre utilização em qual quer das faces em que se apresenta. Existe assim um cerceamento do exercício pleno de seus direitos sobre posse legítima, como o de livre acesso ao imóvel em questão. E esse é indiscutivelmente o direito do possuidor o que no caso presente está impedido pelas construções levantadas ao lado da propriedade, em situação indevida, em local considerado de utilidade pública por ser uma via de trânsito livre, além de apresentar-se, conforme demonstra, uma escroscência no alinhamento das artérias. A situação caracteriza um verdadeiro esbulho á área dos embargantes que se vêem privados do livre uso da causa. Votaram vencidos nesta julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja, relator, Desembargadores Eduardo Patriarcha e Amazonas Pantoja.

Publique-se. Intime-se e registre-se.  
Belém, 15 de Maio de 1963.  
(a. a.) Oswaldo Potucan Tavares, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator designado. Alvaro Pantoja, vencido com o seguinte voto: — O V. Acórdão 288, embargado, deu

provimento á apelação dos R. R., porque, conforme põe a manifesta, os A. A. não provam a perda da posse, em consequencia dos apontados atos agressivos á área de terras que lhes pertence, assinando essa veneranda decisão que a posse dos A. A., relativamente os terrenos que c o m p r a r a m e mencionam continua inalterada porquanto os R. R. construíram nove barracas não em terras dos A. A., mas, como evidenciam os laudos periciais, no leito de artérias públicas, nas ruas, não cabendo assim, como diz, afinal a decisão recorrida em sua fundamentação, — restituição, e isto porque os A. A. não tinham a posse dessa área de terras, onde os R. R. construíram as barracas, as quais, no entender dos A. A., como salienta o V. Acórdão, ora embargado, configuram a alegada ofensa á posse.

Não unânime, em sua votação, a decisão recorrida, ensejou os presentes embargos infringentes de julgados, manifestando-se a divergencia no respeitável voto do Exmo. Sr. Des. Hamilton Ferreira de Souza, que afirma a procedencia da ação, pelo caracterizado esbulho, constituído pelas barracas construídas nos R. R., e que impedem os A. A. se o quiserem, de edificar em suas terras com frente para a Av. 1º de Dezembro e para a Trav. Barão do Triunfo, e também pela privação dos A. A. ora embargantes, do exercício do seu legítimo direito de livre acesso á própria, porque, segundo observa o respeitável voto divergente, em que se tratando de imóveis, entre os direitos do possuidor se inscreve, sem dúvida, esse direito de livre acesso a eles.

Esta é, em sumula, a divergencia.  
A inicial formulando o pedido de restituição diz claramente: Que os suplicantes são legítimos possuidores de uma área de terras sita á Travessa Mauriti, angulo da 10 de Dezembro, nesta cidade onde possuem um prédio e outras edificações menores e benfeitorias agrícolas, sendo, entretanto, os A. A. surrupiados com a attitude dos R. R., que apertadamente, invadem a área já referida, iniciando

construção de suas casas, tratando-se, assim, de evidente expolição á posse dos suplicantes, a qual lhes é legitimamente assegurada em face da qualidade de proprietários da aludida área de terras.

A contestação põe em destaque que as terras dos A. A. estão cercadas e respeitadas e que os lotes ocupados pelas construções dos posseiros contestantes pertencem á Prefeitura Municipal de Belém, como sobras de terras resultantes da bitola, feita pela Prefeitura, da Av. 1º de Dezembro.

A pericia evidencia que as terras, onde se situam as barracas dos embargantes, são suas. São, desta forma, bens públicos, de uso comum e inalienáveis e, portanto, não sujeitas a serem adquiridas por usucapião, segundo a lição da doutrina e prescreve a lei (art. 66, do Código Civil, e art. 2. do Dec. 22.785, de 31/5/933).

Se, como comprova a victoria, estão situados os bens em questão, em via pública, e não em terras dos embargantes, não houve a alegada turbacão da posse deles, não podendo, por isso mesmo, serem reintegrados nela, porque ruas, estradas, praças, etc. são de uso comum, de utilização de todas as pessoas, respeitadas as leis e regulamentos, faltando, por conseguinte, um dos requisitos para procedencia da ação proposta: — a posse perdida.

Os embargos, porém, adotando a tese do ilustre voto vencido, afirmam que os embargantes, senhores e possuidores da área referida, foram turbados em sua posse quanto a ela, com essa construção clandestina, no leito da rua, de barracas que impedem o seu livre acesso e utilização pelos embargados, porque impedem ainda, afóra isso, esbulho essa construção de barracas pelos embargados, porque impedem que eles, os embargantes, edifiquem se o quiserem no seu terreno com frente para a Av. 1º de Dezembro e para a travessa Barão do Triunfo, artérias pelas quais as testadas desse terreno dos embargados foram fechadas pelas barracas construídas, desvalorizando, assim, segundo observam os ora embargantes quando reputam a apelação, — a área

de terras em litigio, causando gravame ao direito delas, aliás, dos motivos de decidir da sentença, que nega, aos R. R., os atuais embargados, direito de construir em uma área impedida, depreciando e desvalorizando as testadas dos terrenos dos autores, embargantes acima.

O pedido, na inicial, foi exposto com clareza: — perda da posse dos A. A. e, consequentemente, sua restituição pela reintegração pedida, esclarecendo onde se deu a turbacão e em que consistia. A contestação nega essa posse por estarem as barracas construídas em terreno do Município.

A contestação fixa, de maneira inmutavel, o carater jurídico da controversia, não podendo, assim, acrescer-se novas pretensões ás que constituem o objeto da demanda proposta.

O motivo, pois, da sentença, para decidir pela procedencia da ação, invocando fatos jurídicos novos, substituindo os apontados pelos A. A. por outros, constitue modificação do pedido, o que não era licito ao Juiz.

Os embargantes evidentemente não tinham a posse da área em questão, porque está comprovado ser ela constituída de terras do patrimônio do Município de Belém, e, portanto, de bens públicos e de uso comum, porque se trata de rua. Assim, nem posse e nem dominio, pois revestida do carater de coisa de uso comum, é inalienável.

O ilustre voto vencido, fundamento dos presentes embargos, dá por motivo da divergencia, como já foi assinalado, não só a privação dos embargantes do exercício do direito de livre acesso á própria coisa, mas também o impedimento, originado pela construção delas, — de edificarem os embargantes em suas terras, para os lados mencionados, se o quiserem.

Os embargos, pois, nisto consiste: A negação do direito de edificar, bem como a de livre acesso á propriedade dos embargantes.

Com a devida venia do voto vencido, a mim me parece que isso tudo não constitue esbulho, porque os embargantes não foram, totalmente, despojados da posse de suas terras, por atos violentos, arbitrários, ilícitos dos embargados, continuando, porém, a possuilas, caracterizando-se os fatos apontados como turbativos da

posse ao contrário, como negação de direitos de uso e gozo assegurados pela lei ao proprietário, entre os quais inegavelmente, estão compreendidos o de acesso e o de construir, respeitados o direito de vizinho e os regulamentos administrativos.

Ora, os apontados pelo illustre V. Ex. como ofensivos à posse, desembargantes, não justificam a possessoria evidenciada, com a devida venia, claramente, não uma ofensa à posse, porém uma lesão real e permanente à liberdade da coisa, a liberdade do domínio, que assim fica impedido de ser exercido livremente e em toda a sua extensão.

A respeito, em julgamento, segundo o relatório, é possessoria, impedindo a inicial em que compete a turbacão e, sob esse aspecto contraditório, o pedido de restituição, para cessar a existência, surgindo a restituição pela privação do direito dos A. A. de acesso a coisa própria, mas também do de edificação na mesma.

Sob estes últimos fundamentos, portanto, e que se manifestam os presentes embargos, que buscam ainda fundamentar sua argumentação, não motivos conhecidos, da divergência que perfilhou, pelo princípio da procedência da ação, e tese alçada de privação de direitos de edificação e de acesso.

Com a devida venia, fica com a maioria de votos, por que a delegação de domínio, ou de outro qualquer direito sobre a coisa, deve ficar excluída da transmissão possessoria, e a restituição da norma que estabelece a separação nítida entre o possessorio e o petitorio.

Assim, sendo a invocação da exceção de domínio para decisão favorável aos embargantes, porquanto, encerrada a lide, que se julga, nos limites da matéria embargada, não compete a restituição com o illustre V. Ex. não há, do ponto de vista, qualquer outro fundamento sobre a coisa, em questão. Nem os embargantes, nem os embargados, têm fundamento para qualquer decisão, relativamente a área ocupada pelos embargados, podendo como comprovam os documentos, a área pública, de uso comum, inalienável e não transmitível, e sob a guarda urgente do Município de Belém, conforme notícia, e outras, já usou através de embargos, ou melhor, do procedimento administrativo da Prefeitura, do seu privilégio, não há.

Por estes motivos, com a devida venia, do voto vencedor, e que rejeitei os presentes embargos.

Sendo assim, Tribunal de Belém, em sessão de 17 de agosto de 1963.

Des. Osvaldo de Souza Farias — Secretário

ACÓRDÃO N.º 473  
Mandado de Segurança da Capital  
Des. João Guimarães, Juiz de Direito da Comarca de Belém.

Regido: O Governo do Estado  
Des. Osvaldo de Souza Farias  
EMENTA: Computação para efeito de percepção da

gratificação adicional de tempo de serviço público federal e autárquico estadual, somado ao que o impetrante já contava como magistrado. Sua admissibilidade pela lei reguladora da espécie, a Lei de Organização da Justiça do Estado vigente à época em obtivera o deferimento de seu pedido, por acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado transitado livremente em julgado, deferimento esse que importava no reconhecimento do direito que para tal lhe assistia e que passara por tanto desde então a constituir um ato jurídico perfeito ou mesmo um autêntico direito adquirido, que tem o amparo e a proteção do respeito recomendado pelo dispositivo do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, e § 3.º do art. 141 da Constituição Federal.

Dessa era ao Chefe do Poder Executivo Estadual entrar na apreciação da legalidade e juridicidade do Acórdão reconhecedor do direito que assistia ao impetrante como emanado do Órgão do Poder Público legítimo e competente para tal, no caso o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, mas estas competências lhe incumbem e fazer cumprir a decisão concretizada através da prolação desse Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Capital em que são partes, como requerentes: Escharel, Jair Guimarães, Juiz de Direito da Comarca de Baião, e como requerido o Governo do Estado;

Adotado como parte integrante deste Acórdão, o relatório lido e de fls. 26 a 27, voto, lido desde logo em sessão de apreciação das provas produzidas e das razões expostas pelas partes, considerando para poder ter então lugar o final pronunciamento julgado desde Egrégio Tribunal sobre o Mandado de Segurança impetrado.

Conforme esclarece a exposição feita pelo impetrante da segurança a bacharel, Jair Guimarães, Juiz de Direito da Comarca de Baião, em a inicial de fls. 2 a 8 destes autos, e está a atestar a documentação com que instruiu o seu pedido, ainda na vigência da Lei n.º 1.844, de 30 de Dezembro de 1959, que instituiu o Código Judiciário do Estado de Belém, e ainda por este Egrégio Tribunal, através do venerando Acórdão n.º 3, de 12 de Janeiro de 1951, publicado no Diário Oficial do mesmo mês e ano, a contagem de tempo de serviço público por tempo de serviço, num total de dez (10) anos, cinco (5) meses e sete (7) dias, para os pleiteados e de direito, na forma de que fora pleiteado pelo pleiteante de tal ponto em tempo de serviço que se fez, além de seu tempo de serviço como magistrado federal e autárquico, e que se prestado, conforme discriminação feita no texto do referido Acórdão,

nestes termos: de 12 de fevereiro de 1952 a 12 de março do mesmo ano, como topógrafo do Ministério da Aeronáutica, do Departamento de Engenharia, na construção do aeroporto da cidade de Manaus; de 15 de março de 1952 a 23 de janeiro de 1958, como agrimensor do 2.º Distrito de Portos, Rios e Canais, serviço sediado em Belém, Capital deste Estado; e finalmente 3 anos, 5 meses e 8 dias de serviços prestados à Comissão de Estrada de Rodagem, tempos de serviços estes que somados ao que já contava o pleiteante, total já acima especificado.

Ora, a lei de Organização da Justiça do Estado sob o regime da qual obtivera o impetrante o deferimento por parte do Órgão do Poder Público competente para tal, no caso este Egrégio Tribunal, da contagem de tempo de serviço público supra discriminado, admitia expressamente a computação integral de tempo de serviço público federal, estadual e municipal, para efeito de percepção de gratificação adicional, como se vê dos respectivos textos de seus arts. 294 e 329 que assim prescrevem:

Art. 294 — Os magistrados em geral terão direito, por período de dez (10) anos de serviço prestado, a magistratura, um adicional de dez por cento (10%) sobre os respectivos vencimentos.

Art. 329 — Será computado integralmente para os efeitos de disponibilidade, gratificação adicional de aposentadoria:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, que vigia a época a espécie que este Egrégio Tribunal assegurou ao impetrante o reconhecimento desse direito concretizado através da prolação do venerando Acórdão deferidor de seu pedido, de contagem de tempo de serviço público por si prestado, quer a Único, quer ao Estado, de conformidade com os competentes comprovantes devidamente formalizados, que exhibira, passando desse modo o reconhecimento de tal computação de serviço público a constituir desde então ato jurídico perfeito e mesmo um autêntico direito adquirido estruturado no regime da lei vigente ao tempo da prolação do venerando Acórdão, assegurador do seu reconhecimento em favor do impetrante, direito esse que tem o amparo e a proteção do respeito recomendado pelos dispositivos do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, e § 3.º do art. 141, da Constituição Federal.

Assim, sendo, defeso era ao Chefe do Poder Executivo Estadual entrar na apreciação da legalidade e juridicidade do tempo de serviço, que este Egrégio Tribunal, na sua alta sabedoria e como Órgão do Poder público legítimo e competente para tal, reconheceu e mandava contar, para todos os efeitos legais, em favor do impetrante, como um direito líquido e certo que lhe assistia, mormente para depois de

submeter a pareceres até de leigos, indeferir absurdamente, como o fez, o pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço, que lhe fora formulado pelo mesmo impetrante, com base no venerando Acórdão que já lhe havia assegurado o reconhecimento de seu direito a percepção de tal gratificação, quando, ao contrário, competia-lhe cumprir e fazer cumprir dito Acórdão, tal como se contém e declara em o seu respectivo texto.

Em nada pode influir quanto à juridicidade e legalidade da pretensão do impetrante, com referência à percepção do adicional, por tempo de serviço que pleiteia, o fato de que quando ele requereu o pagamento de tal gratificação, já estava em pleno vigor a atual Lei de Organização da Justiça do Estado, que só permite a contagem de tempo de serviço prestado ao Estado, para efeito de percepção de adicional, pois que no caso concreto em apreciação, a lei não pode retroagir para prejudicar direito adquirido e ato jurídico perfeito, como é o resultante do reconhecimento a percepção de tal adicional por tempo de serviço assegurado ao impetrante pelo já acima citado venerando Acórdão deste Egrégio Tribunal.

A vista do exposto, Acórdão os senhores juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, conceder a Segurança Impetrada, para o fim de ordenar ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado que mande pagar o adicional por tempo de serviço a que tem direito o impetrante, isto em cumprimento ao venerando Acórdão que já lhe assegurou o reconhecimento desse direito.

Cusar na forma da lei.  
Belém, 21 de novembro de 1962.  
Oswaldo Pajucan Tavares  
Presidente  
Oswaldo de Brito Farias  
Relator  
Oswaldo Souza  
Procurador Geral do Estado  
Secretaria do Tribunal de Justiça do Pará, Belém, 17 de dezembro de 1962.  
Maria Salomé Novães  
Pelo Secretário

ACÓRDÃO N.º 475  
Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vár.  
Apelados: Cláudio dos Santos Costa e Dyrce Martins Costa (Pela Assistência Judiciária).  
Relator: Des. Ferreira de Souza

EMENTA: — Desquite amigável. Correndo regularmente o respectivo processo, e estando as condições ajustadas, entre os desquitandos, de acordo com a lei, e de se confirmar a sentença homologatória do desquite por mútuo consentimento.

Vistos, relatados e discutidos, etc.  
Não há o que modificar na respeitável decisão recorrida. Trata-se de um desquite por mútuo consentimento cujo

processo correu regularmente, estando as condições ajustadas entre os desquitandos de acordo com a lei. Em tais condições, não restava ao dr. Juiz a quo outra solução que não a adotada, homologar o desquite.

**Ex-positis:** Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento à apelação. Decisão unânime. Custas na forma da lei. Belém, Pará, em 9 de outubro de 1962.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 17 de dezembro de 1962.

Maria Salomé Novaes Pelo Secretário

**ACÓRDÃO N.º 476**  
Apelação Cível da Capital. Apelante: — Walter Felix Franco.

Apelado: — Edgar Gomes da Silva. Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

**EMENTA:** — Nota promissória. Pagamento parcial. Prova. Por ser a nota promissória um título autônomo, líquido e certo, o seu pagamento parcial só se pode provar através de recibos lançados no respectivo verso, ou constantes de documentos escritos que a ela façam expressa referência. Vistos os autos, e discutidos etc.

A alegação defensiva do réu, de que os recibos parciais desfilam a 17, totalizando a importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), correspondem ao pagamento do título ajuizado, não ficou comprovada nos autos.

Existem, isso é fato, acima de qualquer dúvida, dois títulos de responsabilidade do executado, emitidos em favor do exequente: um, de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), que é dos autos, e outro de trinta mil (Cr\$ 30.000,00), ainda em poder do credor. E, fora de dúvida, também que desses cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) o executado já pagou a importância de vinte mil cruzeiros representados pelos recibos parciais referidos e cujo recebimento o exequente não nega, antes proclama, afirmando, porém, que esse pagamento foi feito por conta do título de maior quantia, isto é, para amortização da promissória de Cr\$ 30.000,00 e não para liquidação do título ajuizado.

Parece-nos que a verdade está com o exequente. Basta considerar que todos os recibos parciais foram passados — "POR CONTA DE MAIOR QUANTIA". E é óbvio que se essas parcelas fossem pagas à conta da promissória de Cr\$ 20.000,00, o recibo relativo à última delas não poderia contar essa expressão — "por conta de maior quantia" de vez que o seu pagamento implicaria na extinção do débito.

Aliás, por ser a nota promissória um título autônomo, líquido e certo, o seu pagamento parcial só se pode provar através de recibos lançados no respectivo verso, ou constantes de documentos escritos que a ela façam expressa referência, e isso não ocorre na espécie dos autos.

**Ex-positis:** Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do

**EDITAIS JUDICIAIS**

**COMARCA DE CURUÇÁ**  
**CITACÃO**

O Dr. Antonio Koury, Juiz de Direito da Comarca de Curuçá, etc.

Faço Saber que a este Juízo foi oferecida denúncia, pelo Promotor Público da Comarca, contra Almir Dias do Rosário, brasileiro, solteiro, bragal, de 23 anos de idade, pelo crime previsto no art. 213 comb. com o art. 224, alínea A, do Código Penal por haver no dia 30 de novembro de 1962 às dez horas, em Coqueiro deste município estuprado a menor Nair Saldanha Monteiro.

E porque, em cumprimento do mandado de citação do referido réu, tenha o Oficial de Justiça incumbido dessa diligência, certificado não o haver encontrado, mandei que se passasse o presente Edital com o prazo de 15 dias, por meio do qual fica Citado Almir Dias do Rosário, para comparecer perante este Juízo, às nove (9) horas do dia doze (12) do vindouro mês de setembro, no Fórum desta Comarca, afim de ser interrogado e se vê processar, sob pena de revelia.

E para que esta notícia chegue ao seu conhecimento, passou-se o presente Edital de Citação que será afixado na porta do Fórum e publicação no "Diário Oficial" do Estado do Pará, Curuçá, 20 de agosto de 1963. Eu Rosa Corvoil Couto, Escrivã, o datilografei e subscrevi.

DR. ANTONIO KOURY  
Juiz de Direito da Comarca de Curuçá.

(G — Dia 27/8/63)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**EDITAL**

Faço público, para conhecimento de quem interessar, possa que deram entrada nes-

Para, a unanimidade, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Custas ex-lege.

Belém, Pará, aos 12 dias de outubro de 1962.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 17 de dezembro de 1962.

Maria Salomé Novaes Pelo Secretário

ta Secretaria, sendo registrados os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes, como apelante Gabriel Archanjo da Cruz e apelados: — Yoshio Toda e Tera Toda, afim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 21 de agosto de 1963. Luiz Faria — Secretário

**Anúncio de Julgamento, da 2ª Câmara Cível**

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 29 de Agosto corrente para julgamento, pela 2ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

- Apelação Cível — Capital — Apelante — Juraci Pinheiro de Brito — Apelado — Dinair Lopes de Brito — Relator — Desembargador Ferreira de Souza.
- Agravo — Obidos — Agravante — Dulce Ferreira da Costa — Agravados — Hermínia Cavalcante de Castro e sua mulher — Relator — Desembargador Ferreira de Souza.
- Agravo de Petição — Capital — Agravante — Maria A. Moraes Leal — Agravados — Cinemas e Teatros Palácios S/A — Relator — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

- Apelação Cível ex-officio — Idem — Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara — Apelados — José Luciano de Matos e Raimunda Sarmiento de Matos — Relator — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.
- Agravo — Oriximiná — Agravante — Vicente Paulino — Agravados — Antônio Brito de Souza — Relator — Desembargador — Eduardo Mendes Patriaroba.

- Apelação Cível — Capital — Apelante — Osmar Dias Guerreiro e outros — Apelado — Mário da Cunha Cerveira — Relator — Desembargador Amazonas Pantoja.
- Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 22 de agosto de 1963.

Luiz Faria — Secretário

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**

Citação com prazo de 20 dias

O Doutor João Paulo de Alencar Couto Alves, Juiz de Direito desta Comarca de Cachoeira do Arari, Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital vierem, que pelo Senhor Jerônimo Monteiro Noronha lhe foi apresentada a petição seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari, Jerônimo Monteiro Noronha, brasileiro, casado, pediatra, residente e domiciliado em Belém, à Rua Municipalidade 541, por seu advogado abaixo assinado, pede venha a V. Excia. para expor e afinal requerer o seguinte: 1. — O Peticionário é proprietário da Fazenda São Francisco das Chagas neste Município, constituída das terras, que compõe a Sesmaria de São Francisco das Chagas, propriedade essa que o peticionário adquiriu por escrituras pública, devidamente transcritas no Reg. de Imóveis desta Comarca;

2. — A mencionada propriedade está totalmente cercada, a esquerda e os fundos pela cerca da Fazenda Santa Maria de propriedade dos Irmãos Cardoso, e a direita por cerca do peticionário; 3. — Ocorre que, dentro das terras da mencionada SES-MARIA, está compreendida uma meia légua com as seguintes características: está situada à margem direita, água acima do "Rio Quió", afluente do Rio Camará, Município de Cachoeira do Arari, antigo Monsarás, com 1/2 (meia) légua de frente por fundos competentes, a qual sorte de terras é parte da légua que começa a baixo do Ronco da Cachoeira, correndo o Rio Quió, a começar a sua frente onde finaliza o curso da légua denominado Cural de Cima até encontrar o quarto de légua da Fazenda "Santa Tereza". Portanto a meia légua aqui referida confina tanto pela direita como pela esquerda com terras de propriedade do peticionário, ou seja o Senhor e possuidor do restante das terras do Cural de Cima e Santa Tereza, aos fundos com terras dos Irmãos Cardoso; 4. — Acontece que nas terras acima descritas existem cerca de trezentos e cinquenta e quatro metros (354) metros que pertencem indivisíveis a David Nogueira, brasileiro, casado, criador, Carivaldo Góes Guimarães, brasileiro, casado, Criador, João Ribeiro Guimarães, viúva, de prendas domésticas, Ezequiel Ribeiro Guimarães, brasileiro, casado, criador, João Góes Guimarães, brasileiro, casado, criador, Esmérina Guimarães

Portanto a meia légua aqui referida confina tanto pela direita como pela esquerda com terras de propriedade do peticionário, ou seja o Senhor e possuidor do restante das terras do Cural de Cima e Santa Tereza, aos fundos com terras dos Irmãos Cardoso; 4. — Acontece que nas terras acima descritas existem cerca de trezentos e cinquenta e quatro metros (354) metros que pertencem indivisíveis a David Nogueira, brasileiro, casado, criador, Carivaldo Góes Guimarães, brasileiro, casado, Criador, João Ribeiro Guimarães, viúva, de prendas domésticas, Ezequiel Ribeiro Guimarães, brasileiro, casado, criador, João Góes Guimarães, brasileiro, casado, criador, Esmérina Guimarães

Cuimar, brasileira, viúva, de prendas domésticas, todos residentes nas terras mencionadas e Eduardo Guimarães Cuimar, Neuza Guimarães Cuimar e Benvido Guimarães Cuimar, brasileiros, de outros qualificativos ignorados, residentes em Belém, com endereço também ignorado; estes citados por Edital; 5. — Essa sorte de terras não tem mênros dividindo a propriedade dos confrontantes acima citados com as do peticionário que correspondem a 2.916m. (dois mil novecentos e dezesseis metros) da meia légua em tela, pelo que estão surgindo dúvidas que o requerente quer evitar, demarcado o imóvel de sua propriedade; 6. — É direito de todo proprietário obrigar os seus confinantes a proceder com ele a demarcação entre dois prédios, repartindo-se entre os interessados as respectivas despesas, consoante a regra do art. 569, do Código Civil; 7. — Por outro lado a ação de demarcação que compete ao proprietário do prédio contra os possuidores do confinante está regulada pelo art. 415 do Cód. de Proc. Civil; — 8. — Assim, provado o domínio do peticionário sobre os 2.916 metros da sorte de terras que quer demarcar, acima descritas, por docs. 1a. 6. devidamente transcritos no Reg. de Imóveis desta Comarca, pedem ainda o depoimento pessoal dos confinantes, sob a pena de confissão e a exibição dos seus títulos dominiais para confronto e exame pelos agrimensor e peritos designados; e, na forma do art. 422 do Código do Processo Civil pede e requer a citação dos suplicados para que, sob as cominações legais, venham contestar ou aceitar a presente ação, a fim de que, julgada procedente, se cumpra a demarcação desejada, até final homologação, nomeando-se na forma do art. 423 o agrimensor e peritos que a devam executar, citados desde logo para todos os demais tramites da ação pede-se ainda a citação dos respectivos conjuges, para todos os suplicados que casados forem; 9. — Requer mais, sejam os suplicados compelidos a prestar abono "pro-rata", às despesas de demarcação e custas judiciais, fazendo em juízo a caução das respectivas importâncias, segundo estimativa feita pelo escrivão e agrimensor, sob pena de, não o fazendo, serem as mesmas despesas demarcatórias custeadas pelo suplicante e cobradas afinal, como de direito, pelos meios peculiares. Para tanto, pois como medida preliminar, devem ser determinados os honorários do agrimensor, ex-vi do art.

449, do Código de Processo Civil; 10. — Dá-se à causa para efeitos fiscaes o valor de Cr\$ 2.000.000,00. Nestes termos E. deferimento. Cachoeira do Arari, 16 de agosto de 1963. — P. p. Flávio C. Maroja. Selado com Cr\$ 3,50 de selo do Estado, inclusive taxa de caridade. Essa dita petição dei o seguinte despacho: A. Citem-se os suplicados neste feito, na forma da lei; por Edital de vinte (20) dias, os suplicados com residências ignoradas. Cachoeira do Arari, 16 de agosto de 1963. — Dr. João Paulo de Almeida Couto Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari. Em tempo: Designo para proceder a pericia, nomeando para tal, o agrimensor Izidoro Gama de Azevedo e peritos os Senhores Marcelino Gama Feio e Conrado José dos Santos, os quais prestarão o compromisso legal, bem como suplentes Raimundo Souza Matos e Sérgio Santos, todo de conformidade com o art. 423, do Código de Processo. Data supra. — Dr. João Paulo de Almeida Couto Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari. Em virtude do que faço citar com o prazo de 20 dias os condôminos residentes em Belém, com endereços ignorados — Eduardo Guimarães Guimar, Neuza Guimarães Guimar e Benvido Guimarães Cuimar, bem como seus maridos e mulheres, caso sejam casados e os confinantes desconhecidos que possam existir para depois de expirado o prazo deste Edital virem assistir a propositora da presente ação, ficando desde já citados para todos os termos desta ação, sob as penas cominadas. E para conhecimento dos ditos condôminos e confinantes mandei passar este que será afixado à porta da sala das audiências deste Juízo e publicado no DIÁRIO OFICIAL deste Estado. Dado e passado nesta cidade de Cachoeira do Arari, aos dezesseis dias do mês de agosto de 1963. Eu, Firmiano José de Leão Junior, Escrivão escrevi. — (a.) João Paulo de Almeida Couto Alves. Estava devidamente selada com selo do Estado. Conforme. O Escrivão: — (a.) Firmiano José de Leão Junior.

(T. 7905 — 27-8-63)

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Julio Malcher da Silva e Osmarina Pereira Malcher, ele solt. nat. do Pará, comerciante, filho de José Gomes e Zulmira Malcher da Silva, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de João da Deus Pereira e Virgínia Espindola, res. n/ cidade: — Osvaldo Pamplona Barros e Isabel Batista

Santos, ele solt. nat. do Pará, pedreiro, filho de José Pereira Barros e Maria Pamplona Barros, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Apolonia dos Santos, res. n/ cidade: — residentes nesta cidade: — João Fabiano Balera e Raimunda Souza Correa, ele solt. nat. do Pará, lubrificador, filho de Camilo Nelis Balera e Isabel Constância Balera, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Pedro dos Santos Correa e Antonia Souza Correa, res. n/ cidade: — Benedito Lopes do Carmo e Natércia dos Anjos, ele solt. nat. do Pará, braçal, filho de Raimundo Lima dos Santos e Cecília Lopes do Carmo, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Argemira dos Anjos, res. n/ cidade: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 23 de agosto de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino: — Edith Puga Garcia (G. 27/8 e 4/9/63)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Rodolfo Alves e Maria de Fatima Gonzalez Maciel, ele solt. nat. do Pará, engenheiro, filho de Leopoldo Eduardo de Lima Alves e Osmarina Macedo Alves, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de José Maciel Sobrinho e Adelia Gonzalez Maciel, res. n/ cidade: — Sebastião Correa Walderley e Raimunda Alice Braga Santos, ele solt. nat. do Pará, comerciante, filho de Nicolau da Costa Walderley e Veridiana Catarina Correa Walderley, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Osvaldo Santos e Deusarina Braga Santos, res. n/ cidade: — Luiz Basilio Bouzas Nunes e Maria Aurelia de Brito Duarte, ele solt. nat. da Espanha, comerciante, filho de Luiz Bouzas Miguez e Francisca Nunes Feio, ela solt. nat. do Pará, prof. normalista, filha de Antonio Duarte Sylvestre e Maria Theziza Brito Duarte, res. n/ cidade: — Fernando Espiridião Nassar e Maria de Nazaré Moreira Cardoso, ele solt. nat. do Pará, comerciante, filho de Espiridião Nassar e Jamile Klil Nassar, ela solt. nat. do Pará, prof. normalista, filha de João Barros Cardoso e Doralice Moreira Cardoso, res. n/ cidade: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 23 de agosto de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino: — Edith Puga Garcia (T. 6737 - 27/8 e 4/9/63)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Francisco Moreira da Silva e Odete Monteiro, ele solt. nat. do Pará, sapateiro, filho de Raimundo Moreira da Silva e Joana Maria Moreira da Silva, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de

— David Maria da Rocha e Angela Andrade da Rocha, ele solt. nat. do Pará, eletricitista, filho de José Rocha e Maria Matias Rocha, res. n/ cidade: — e ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Lauro Andrade da Rocha e Maria Tereza Andrade da Rocha, res. n/ cidade: — Gervasio Alves de Moraes e Zilda Costa, ele solt. nat. do Pará, almoxarife, filho de Acvino Marques de Moraes e Etelvina Alves de Moraes, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Maria Raimunda Costa, res. n/ cidade: — Alfredo Nunes de Melo, e Maria Hilda de Nazaré Sales Valente, ele solt. nat. do Pará, mecanico, filho de Florentino Nunes de Melo e Maria Correa de Melo, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Guimarina Rocha Sales, res. n/ cidade: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 26 de Junho de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino: — Edith Puga Garcia

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

##### EDITAL

Pelo presente Edital fica notificado José Fernandes de Souza Carvalho de que foi designado o dia 26 do corrente, às 14,20 horas, para audiência de julgamento do processo TRT 77/63, em que é parte Odilacy Cunha Miranda. Audiência que será realizada na sede deste Tribunal, à Av. Nazaré, 200.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 23 dias de agosto de 1963.

Lucipmar Penna  
Diretor da Secretaria

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

##### Anúncio de Julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa que pelo Exmo. Sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça foi designado o dia 28 de agosto corrente para julgamento pelo Tribunal Pleno, dos Embargos Civeis da Comarca da Capital, em que é Embargante, M. Pimentel & Companhia Limitada; e, Embargados, Adalberto Cunha Dacier Lobato e outros, sendo Relator o Exmo. Sr. Desembargador Mauricio Pinto, Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 22 de agosto de 1963. — (a) Luis Faria, Secretário.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Ramiro do Nascimento e Mary Milen Viégas, ele solt. nat. do Pará, militar, filho de Cassiano Lazaro do Nascimento e Aldenora Ramira do Nascimento, ela solt. nat. do Maranhão, doméstica, filha de Eleuterio Viégas e Mira Felix Milen Viégas, res. n/ cidade: — Osvaldo Tavares Henriques e Adelina Ribeiro dos Prazeres, ele solt. nat. do Pará, aux. de topografo, filho de Joaquim Lopes Henriques e Lucinda Tavares Henriques, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de José Pinheiro dos Prazeres e Joana Ribeiro de Assunção, res. n/ cidade: — José Casimiro Ribeiro Netto e Thezisha Santos de Oliveira, ela solt. nat. do Pará, aviária, filha de Balbino Santos Gonçalves e Augusta dos Santos Ribeiro, ele solt. nat. do Pará, aviário, filho de Augusta dos Santos Ribeiro, res. n/ cidade: — Mário de Jesus Martins e Maria José da Silva, ele solt. nat. do Pará, pintor, filho de José Teles Martins e Maria de Nazaré Moura Martins, ela solt. nat. do Pará, aux. de topógrafa de Iricina da Silva, res. n/ cidade: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 21 de agosto de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino: —

Edith Puga Garcia

(T. 6736 Dias 22 e 30/8/63)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Helio de Araujo Aguiar e Maria da Glória Fernandes da Cunha, ele solt. nat. do Rio de Janeiro, tecnico em incriminação artificial, filho de Antonio Pereira de Araujo e Lyra Gomes de Araujo, ela solt. nat. do Pará, eng. agrônoma, filha de José Mariano Alves da Cunha e Lenir Fernandes da Cunha, res. n/ cidade: — José de Luca Filho e Maria de Nazaré Guimarães Vieira, ele solt. nat. do Pará, tecnico em contabilidade, filho de Giuseppe de Luca e de Maria Guarino de Luca, ela solt. nat. do Pará, educadora, filha de Guilherme de Menezes Vieira e Maria José Guimarães Vieira, res. n/ cidade: — Pedro Pires da Silva e Carmen Helena de Araujo Ponte, ele solt. nat. do Pará, func. da Panair, filho de Alfredo Pires da Silva e Lúzia Rodrigues Pinto, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Casimiro de Araujo Pontes e rezinha Santos de Oliveira.

Argentina Soares Pontes, res. tos Gonçalves e Augusta dos n/ cidade: — Manoel Tiburcio Sobreira do Amaral e Izabel Rodrigues Cardoso, ele solt. nat. do Pará, aux. de laboratório, filho de Laurindo Sobreira do Amaral e de Antonio Maranhão Amaral, ela solt. nat. do Pará, func. federal, filha de João Leonardo Cardoso e Raimunda Rodrigues Cardoso, res. n/ cidade:

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 20 de agosto de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino: —

Edith Puga Garcia

(T. 6735 Dias 22 e 30/8/63)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Abdias Moraes da Silva e Adelina Valente Gomes, ele solt. nat. do Amazonas, pintor, filho de Roberta Moraes da Silva, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Benedito Gomes e Cecília Valente Gomes, res. n/ cidade: — Rosildo Araujo Silva e Eglantina Pereira da Silva, ele solt. nat. do Amazonas, func. estadual, filho de Maurício Rodrigues da Silva e Umbelina de Araujo Silva, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Raimundo Pereira da Silva e Antonio Ferreira da Silva, res. n/ cidade: — Aldenor de Souza e Nadir Gomes Pimentel, ele solt. nat. do Pará, comerciante, filho de Maria Ignez de Souza, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Plidoro Coutinho Pimentel e Paula Gomes Pimentel, res. n/ cidade: — Cecílio Marques de Santana e Maria das Dores Bahia Fernandes, ela solt. nat. do Pará, pedreiro, filho de Octávio Marques de Santana e Antonia Marques de Franklin, ela viúva, nat. do Pará, doméstica, filha de Miguel da Silva Bahia e Olinda da Silva Bahia, res. n/ cidade: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 20 de agosto de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino: —

Edith Puga Garcia

(G. 22 e 29/8/63)

MEDIÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

Francisco Xavier Diniz, agrimensor, etc.

Faz público pelo presente edital que havendo sido designado por portaria n. 90, de 19

de julho de 1963, do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Aguas para proceder a medição e discriminação de lote de terras devolutas destinado a lavouira, vendido pelo Estado a Raimundo Pinheiro, fica marcado o dia 16 de setembro do ano corrente, às 9 horas, na casa do discriminante, para o inicio dos trabalhos do campo. O lote de terras a medir e discriminar, limita-se pela frente com a margem direita da Rodovia BR-14, Belém-Brasília, a começar do km. 70; pelos lados de baixo, cima e fundos, com terras do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 metros de fundos. Pelo presente edital, convida e cita o Senhor Coletor de Rendas do Estado em Irituia, os confinantes e interessados, a comparecerem no dia, hora e lugar acima mencionados, a fim de assistirem a audiência preliminar dos trabalhos técnicos, acompanharem os serviços de campo e se quiserem alegar ou reclamar o que for a bem dos seus direitos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e não possam alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será por cópias, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e afixadas na Coletoria de Rendas do Estado em Irituia e na casa do discriminante.

Eu, Durval Diniz, escrivão "ad-hoc" lavrei o presente edital, nesta cidade de Belém do Pará, aos 10 de agosto de 1963.

(T. 7344 - 14 e 318 e 16/9/63)

TRIBUNAL DE CONTAS

— EDITAL —

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. dr. Orlando Bordallo, Presidente da Sociedade Paraense de Ginecologia e Obstetria, exercício financeiro de 1960, e referente ao auxílio concedido pelo Governo do Estado às XIII. Jornadas Brasileiras de Ginecologia e Obstetria.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, § II, da Lei n.º 1846 de 12-2-60, a requerimento do auditor sr. Armando Dias Mendes, cita como citado fica através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. dr. Orlando Bordallo, Presidente da Sociedade Paraense de Ginecologia e Obstetria, exercício financeiro de 1960, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprego da importância de Cr\$. 150.000.00 (cento e cinquenta mil cruzados).

Belém, 22 de julho de 1963 — Sebastião Santos de Santana, vice-presidente, no exercício da Presidência. (Dias — 31-7, 1, 8, 14, 21 e 24-8-63).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1963

NUM. 2.330

ACÓRDÃO N. 8511

Pedido de registro n. 1.219  
Proc. 901-63

Registro de Diretório Municipal (Tomé-Açu) —  
Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro.  
Vistos, etc.

O Partido Trabalhista Brasileiro (Seção do Pará), através de seu Presidente requer a este Tribunal o registro de seu Diretório Municipal de Tomé-Açu, eleito em reunião de 18 de março de 1963, homologada pela Executiva Regional em sessão de 15 de julho de 1963, e assim constituído, consoante o original da ata de fls. 3:

Presidente — Darlindo Maria Pereira Veloso.

Vice-Presidente — Renato Tavares da Silva.

1.º Secretário — Francisco Portinho de Melo.

2.º Secretário — Maria Rosa de Souza Veloso.

3.º Secretário — José Rodrigues da Silva.

Tesoureiro — Benedito Walterio Barra Veloso.

Membros — Raimundo Prudente Gois, Manoel Moura Fajalho, e Antônio Domiciano Inglês.

Funcionando nos autos, o digno órgão do Ministério Público nada opôs ao pedido. (fls. 8)

Isto posto, e tendo em vista o disposto no art. 138, § 3.º da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem divergência de votos, ordenar o registro do Diretório Municipal de Tomé-

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Açu, do Partido Trabalhista Brasileiro, nos termos do pedido formulado.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Dr. Juiz Eleitoral da 39.ª Zona (Açu-rá).

Sala das Sessões do Tribunal Regional do Pará, em 12 de agosto de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojuçan Tavares, P. — Ignácio de Souza Moitta, Relator — Eduardo Mendes Patriarcha — Rinaldo Xerfan — Roberto Cardoso Freire da Silva e Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 8.512

Recurso n. 2.118

— Processo n. 902-63  
Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de RECURSO ELEITORAL em que são recorrentes:

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA e recorridos — 36ª JUNTA ELEITORAL (Santa Izabel do Pará) — UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL e Raimundo Possidonio de Lacerda, vice-prefeito de Santa Izabel.

O recorrente, em suas razões, alega o seguinte:

—“A M.M. Junta Apuradora da 36ª. Zona Eleitoral, tendo em vista o resultado da eleição suplementar realizada a 2.º do corrente mês, que resultou a votação da 9ª. seção (Catumbi), desta Zona, diplomou como vice-prefeito do município de Santa Izabel do Pará, o cidadão Raimundo Possidonio de Lacerda. Acontece, no entanto, que o Partido Pos-

cial Progressista não se conforma com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da referida seção, determinando a efetivação do pleito acima referido, e dela recorrerá para o Superior Tribunal Eleitoral, estando, para isso, aguardando, somente, a publicação do respectivo Acórdão. Assim sendo, evidente é a ocorrência de pendência de recurso, o que justifica, de sobejo, o presente apelo contra a diplomação do cidadão RAIMUNDO POSSIDONIO DE LACERDA no cargo de vice-prefeito deste município, ex-ri do disposto no artigo 170, alínea d, da legislação eleitoral vigente”.

Processada regularmente o processo a Junta manteve o diploma expedido ao requerido.

Ouvindo o dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 11, verso, opina pela validade da diplomação.

O presente recurso é fundamentado no artigo 170, alínea d, do Código Eleitoral. Isto é, pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na classificação do candidato.

Ora, não é evidentemente o caso dos presentes autos, pois a própria argumentação do recurso, como se vê da inicial de fls. 2, declara “que o P.S.P. não se conforma com a decisão do T.R.E.”.

Vê-se, assim, que é juridicamente, incabível o recurso em tela, por absoluta falta de amparo legal.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do

Pará, unanimemente, negar provimento ao recurso para manter a diplomação de RAIMUNDO POSSIDONIO DE LACERDA, ao cargo de vice-prefeito do município de Santa Izabel do Pará.

Belém, 2 de agosto de 1963

(aa.) Oswaldo Pojuçan Tavares, P. — Olavo Guimarães Nunes, Relator — Rinaldo Mendes Patriarcha — Ignácio de Souza Moitta — Reynaldo Sampaio Xerfan — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg.

## CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

De ordem do Meretíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da Primeira Zona, faço público a quem interessar possa, que no pedido de registro das candidaturas dos Senhores Isaac Soares e Fernando de Jesus Gurião Sampaio, a Prefeito e Vice-Prefeito de Belém, respectivamente, formulado pelo Partido Social Democrático foi exarado o seguinte despacho: — “Vistos, etc.. Estão cumpridas as formalidades legais pelo Partido que requereu o presente registro e não sendo apresentado qualquer impugnação, mando sejam registrados para concorrerem ao próximo pleito municipal como candidatas aos cargos de Prefeito Municipal de Belém e Vice-Prefeito Municipal de Belém, respectivamente, pelo Partido Social Democrático, os cidadãos Isaac Soares e Fernando de Jesus Gurião Sampaio, que também se assina Gurião Sampaio. Publique-se e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Belém, 27 de agosto de 1963. Walter Nunes de Figueiredo, Juiz Eleitoral da Primeira Zona.”

Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e três.

(a.) Olyntho Toscano, Escrivão Eleitoral.